



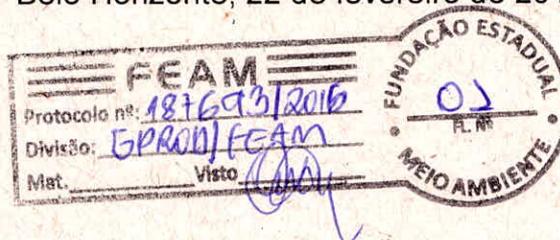
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento
Gerência de Produção Sustentável



OF.GPROD.DPED.FEAM.SISEMA nº 06/2016

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2016.

Assunto: Cancelamento de AAF



Senhor Superintendente,

Em fiscalização realizada no empreendimento Puro Leite Industrial Ltda., CNPJ: 65.227.332/0001-59, Passa Tempo – MG (Auto de Fiscalização nº 51210/2016), para verificar cumprimento de Termo de Compromisso Ambiental firmado pela empresa em 01/03/2007 perante o COPAM e FEAM e elaboração de Parecer Técnico referente ao AI nº 635/2007 (PA nº 0142/1998/002/2007), constatou-se lançamento inadequado de efluentes líquidos no córrego Curral, assim como, derramamento de soro (proveniente do processo produtivo) no solo.

Dessa forma, o empreendimento foi autuado novamente, por meio do AI nº 96451/2016, contemplando ainda o embargo de suas atividades.

Recomenda-se o cancelamento imediato da AAF nº 05108/2013 conforme previsto no art. 78 e art. 79 do Decreto nº 44.844/2008, uma vez que o empreendimento está operando com sistema de controle ambiental inadequado.

Atenciosamente,


Antônio Augusto Melo Malard
Gerente de Produção Sustentável

À
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL ALTO SÃO FRANCISCO
Rua Bananal, N° 549 - Vila Belo Horizonte
CEP: 35500-036 Divinópolis - MG

ANEXOS: Auto de Infração, Registro Fotográfico e Parecer Técnico.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **51210** /20 **16** Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: : Dia: Mês: Ano: 2016

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
 IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
 01. Atividade: *0 abate* 02. Código: *U-01-02-6* 03. Classe: 04. Porte:
 05. Processo nº: *1421/1998/002/2007* 06. Órgão: *FEAM* 07. Não possui processo
 08. Nome do Fiscalizado: *Puriscan Industrial Ltda* 09. CPF 10. CNPJ: *03.227.332/0001-59*
 11. RG. 12. CNH-UF: 13. RGP Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: *Rodovia MA 037* 20. Nº. / KM: *10* 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro: *Zona Rural* 22. Município: *Casa Tempo* 24. UF: *MG*
 25. CEP: *37.000* 26. Cx Postal 27. Fone: *(31) 3333-1174* 28. E-mail: *puriscan@pt@hormac.com*

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: *o mesmo acima*
 02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
 05. Município 06. CEP 07. Fone: () - - - - -
 08. Referência do local
 Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

ESTADO DE MINAS GERAIS
 30 DE JUNHO DE 1935

FUND. ESTADUAL MEIO AMBIENTE
 FL. Nº

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado *APR*



Dr. Greank,

Para su conocimiento

Tunanda

9102-2-1

21510


 Protocolo de
 División
 Vista

8. Relatório Sucinto

FOI REALIZADA VISITA ÀS INSTALAÇÕES DO EMPREEN-
 DIMENTO PARA VERIFICAR CUMPRIMENTOS DE TAC E LICEN-
 ÇAÇÃO DE PARECER TÉCNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO
 ONDE FOI INFORMADO E/OU CONSTATADO QUE =

- O EMPREENDIMENTO TEM CAPACIDADE PARA RECEBER 15.000 LITROS DE LEITE POR DIA E ATUALMENTE RECEBE 9000 LITROS DE LEITE POR DIA E PRODUZ QUEIJO E RÍQUETO
- A ÁGUA CONSUMIDA PELO EMPREENDIMENTO É PROVENIENTE DE POÇO TUBULAR (PROCESSO 24100/2014)
- POSSUI 2 CALDEIRAS A LENHA COM CAPACIDADE DE 600Kg/h E 360 Kg/h, SEM SISTEMA DE CONTROLE DE EMISSÃO ATMOSFÉRICAS.
- OS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS PELO EMPREENDIMENTO SÃO RECOLHIDOS PELO SESAM (SERVIÇO DE SANEAMENTO MUNICIPAL) O PAPELÃO GERADO É DADO PARA EMPRESA DE RECICLAGEM, BOMBONAS DE PRODUTOS QUÍMICOS SÃO REFORMADAS PARA O FABRICANTE AS CINTAS DA CALDEIRA E RESÍDUOS DO LEITE DE SECAGEM DA ETE SÃO UTILIZADOS COMO ADUBO ORGÂNICO NA LAVOURA DE MILHO
- A LENHA UTILIZADA NA CALDEIRA É PROVENIENTE DE FLORESTA DE EUCALIPTO. A EMPRESA POSSUI RESERVA DE CONSUMO DE LENHA TORNEADO PELO IEF (IMP. REG. 10354)
- O SORO GERADO NA PRODUÇÃO É ENVASILHADO PARA 2 TANQUES DE 5000 LITROS CADA UM E UM É PARA A CRIA DE CONTENÇÃO E DESTINADO A ALIMENTAÇÃO DO GADO
- A ETE DO EMPREENDIMENTO É COMPOSTA POR GRADIENTE DE CALHA PARSHALL, TANQUE DE RECEÇÃO COM AGRICOLA, TANQUE DE DECONTAM. COM PONTE BASTARDO DE FERRO, TANQUE ANTERIOR, TANQUE DE DECONTAM., FILTRO BIOLÓGICO, CAIXA DE PASSAGEM COM MEDIDA PARSHALL OS RESÍDUOS DOS TANQUES DE DECONTAM. SÃO ENCAMINHADOS AO LEITO DE SECAGEM

NO MOMENTO DA VISITA NÃO FOI POSSÍVEL OBSERVAR O LANÇAMENTO FINAL DO EFLUENTE

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	03	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM			
02. Servidor (Nome legível)	03	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM			
03. Servidor (Nome legível)		MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM			
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização			
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)		Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura			



8. Relatório Sucinto

NO FINAL DO MÊS DE DEZEMBRO E TODO MÊS DE JANEIRO FORAM INTENSIFICADAS AS DESCARGAS PARA O LEITO DE SECAGEM PARA A MELHORIA DA EFICIÊNCIA DO TRATAMENTO. OS TANQUES DE AERACÃO E MANEJO ESTAVAM ACELERANDO EFICIENTE PORQUÊ AINDA NÃO ESTAVAM COMPLETAS.

OBSERVOU-SE TAMBÉM QUE A REGULAGEM DE PASSEIO DA BOCA DO ESTAVA ENTUPIDA, IMPOSSIBILITANDO QUE A MESMA FORÇA ENVIASSE PARA O LEITO DE SECAGEM.

CONSTATOU-SE QUE A ETE ESTÁ 100% IMPLANTADA E EM OPERAÇÃO PORQUE CONFORME OS RESULTADOS DE ANÁLISES DOS EFLUENTES A EFICIÊNCIA DE REMOÇÃO DE DBO E DQO FORAM DE 99,99% E 93,99% RESPECTIVAMENTE, O QUE DEMONSTRA QUE A ETE NÃO ATENDE AOS PARÂMETROS DA DN COPAM/CERAM 001/2015.

NO LOCAL DE LANÇAMENTO DO EFLENTE TRATADO NO CARRÃO CURRAL FOI OBSERVADO A PRESENÇA DE COAGULA E RESÍDUOS DE COR BRANCA PROVENIENTES DA PRODUÇÃO DE LEITE FOI OBSERVADO VAZAMENTO DE SORO NO LOCAL DE ALIMENTAÇÃO DO GADO (COCHO) QUE ESTAVA ESCORRENDO PARA O CORREDO CURRAL.

O EMPREENDIMENTO POSSUI AAF Nº 05108/2013 COM VENCIMENTO EM 05/09/2017 E AUTORIZAÇÃO DE PRODUÇÃO VÁLIDA ATÉ 13/09/2017.

A FEAM INFORMA QUE DEVEM SER TOMADAS MEDIDAS COM OBJETIVO DE MELHORAR O TRATAMENTO DE EFLENTO GERADOS PELO EMPREENDIMENTO.



9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM	13242068	
02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM	11370	
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



CEEL

Consultoria e Análises Ambientais



PHNA: 368.01

Relatório de Ensaio

Nº 1513/2015

Dados do Cliente

Cliente: Laticínios Puro Leite Ltda.
Código do Cliente: 201034
Endereço: Fazenda Mata Grande, S/N - Passa Tempo - MG

Dados da Amostragem

Natureza da Amostra: Efluente Industrial
Tipo de Análise: Físico-Química
Data da Amostragem: 24/08/2015
Data do Recebimento: 24/08/2015
Data de Liberação do Relatório: 31/08/2015
Condições ambientais durante Amostragem: (x) Ensolarado () Chuvoso () Parcialmente Nublado () Nublado



Identificação do ponto de Amostragem: 1513-E/2015 Entrada da ETE
Localização por GPS: S- 20°39'06.87" W- 44°29'43.92"
Hora da Coleta: 10h10min

PARÂMETROS	UNIDADES	RESULTADOS	INCERTEZA	REFERÊNCIA METODOLÓGICA
Temperatura ⁽¹⁾	°C	26,0	1,0	SMEWW 22ed. 2550B
pH ⁽¹⁾	Unidade de pH	8,70	0,02	SMEWW 22ed. 4500H+B
DBO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	1021,0	69,0	SMEWW 22ed. 5210D
DQO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	1744,1	18,9	SMEWW 22ed. 5220C
Sólidos Sedimentáveis ⁽²⁾	mL / L	<0,3	0,1	SMEWW 22ed. 2540F
Sólidos Suspensos ⁽²⁾	mg / L	180,0	6,2	SMEWW 22ed. 2540D
Óleos e Graxas ⁽²⁾	mg / L	<10,1	1,7	SMEWW 22ed. 5520D
ABS ⁽²⁾	mg / L	2,989	0,034	ABNT NBR 10738:1989

Identificação do ponto de Amostragem: 1513-S/2015 Saída da FTF
Localização por GPS: S- 20°39'06.87" W- 44°29'43.92"
Hora da Coleta: 10h00min

PARÂMETROS	UNIDADES	LQ	RESULTADOS	VMP	Incerteza	REFERÊNCIA METODOLÓGICA
Temperatura ⁽¹⁾	°C	-10,0 a 50,0	23,0	40,0	1,0	SMEWW 22ed. 2550B
pH ⁽¹⁾	Unidade de pH	4,0 a 10,0	5,42	6,00 A 9,00	0,02	SMEWW 22ed. 4500H+B
DBO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	5,0	919,0	60,0	69,0	SMEWW 22ed. 5210D
DQO ⁽²⁾	mg O ₂ / L	40,8	1676,5	180,0	18,3	SMEWW 22ed. 5220C
Sólidos Sedimentáveis ⁽²⁾	mL / L	0,3	<0,3	1,0	0,1	SMEWW 22ed. 2540F
Sólidos Suspensos ⁽²⁾	mg / L	9,6	60,0	100,0	6,2	SMEWW 22ed. 2540D
Óleos e Graxas ⁽²⁾	mg / L	10,1	<10,1	20,0 mg/L se de origem mineral 50,0 mg/L se óleos vegetais e gorduras animais	1,8	SMEWW 22ed. 5520D
ABS ⁽²⁾	mg / L	0,050	0,823	2,000	0,009	ABNT NBR 10738:1989

Eficiência em DQO: 03,87% - Eficiência em DBO: 09,99%



CEEL

Consultoria e Análises Ambientais



PHNA: 368.01

Relatório de Ensaio

Nº 1513/2015

Dados do Cliente

Cliente:	Laticínios Puro Leite Ltda.
Código do Cliente:	201034
Endereço:	Fazenda Mata Grande, S/N - Passa Tempo - MG



Abrangência:

- Este relatório de ensaio só pode ser reproduzido em sua forma integral e com autorização da Ceel Consultoria e Análises Ambientais Ltda;
- Amostras coletadas segundo procedimentos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 9898 e preservadas segundo SMEWW 22ed (Standard Methods for the examination of Water and Wastewater)
- VMP Valores máximos permitidos para lançamento de efluentes em corpos receptores, conforme Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01/08.
- LQ: Limite de Quantificação;
- A incerteza expandida de medição relatada é declarada como a incerteza - padrão da medição multiplicada pelo fator de abrangência $K = 1,96$ que, admitindo-se uma distribuição de Gauss, corresponde a uma probabilidade de abrangência de 95%;
- Referências metodológicas segundo ABNT e SMEWW 22ed;
- Coleta de amostras conforme procedimento CEEL: POP SG 005 Coleta de Amostras;
- (1) Ensaio realizado no local da amostragem;
- (2) Ensaio realizado no laboratório;
- ABS - Surfactantes Aniônicos (Detergentes);

Avaliação dos Resultados:

Os resultados referente à amostragem da Estação de Tratamento de Efluentes da empresa Laticínios Puro Leite Ltda., conforme laudo nº 1513/2015, apresentou os seguintes resultados:

Os parâmetros DQO e DBO apresentaram resultados acima dos valores máximos permitidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01/08.

O parâmetro pH apresentou resultado fora do limite aceitável pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01/08.

Demais parâmetros analisados atendem aos limites estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG 01/08.

Jerre Cruz
Diretor Técnico

CRQ nº 02408768 - 2ª Região / MG



ANEXO I
REGISTROS FOTOGRÁFICOS



Foto 1: Local de lançamento do efluente (córrego Curral) após passar pela ETE.



Foto 2: Local de lançamento do efluente (córrego Curral) após passar pela ETE.



Foto 3: Local de lançamento do efluente (córrego Curral) após passar pela ETE.



Foto 5: Soro escorrendo do curral onde o gado se alimenta em direção ao córrego Curral.



Foto 5: Soro escorrendo do curral onde o gado se alimenta em direção ao córrego Curral.



Foto 6: Soro escorrendo do curral onde o gado se alimenta em direção ao córrego Curral.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento
Gerência de Produção Sustentável



OF.GPROD.DPED.FEAM.SISEMA nº 05/2016

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2016.

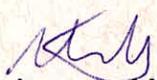
Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração

Comunicamos que esta empresa encontra-se em desacordo com a legislação ambiental vigente por realizar lançamento inadequado de efluentes líquidos no córrego Curral.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração Nº **96451/2016**, que encaminhamos em anexo.

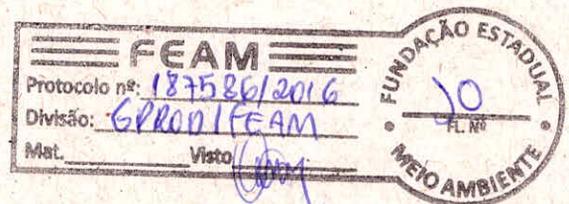
Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de 20 dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Cidade Administrativa Tancredo Neves, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, S/N, Bairro Serra Verde, Edifício Minas, 1º andar, CEP: 30630-900 Belo Horizonte - MG.

Atenciosamente,


Antônio Augusto Melo Malard
Gerente de Produção Sustentável

À
PURO LEITE INDUSTRIAL
Rua Desembargador Alberto Luz, nº 325, Centro,
CEP: 35537-000 - Passa Tempo – MG.

ANEXO: AI Nº 96451/2016





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96451 / 2016

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 51210 de 28/01/2016
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: BELO HORIZONTE

Dia: 19 / 02 / 2016 Hora: 10:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

PURO LEITE INDUSTRIAL LTDA

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

65227332/0001-59

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

RUA DESCARGADOR ALBERTO LUZ

Nº. / km:

325

Complemento:

Bairro/Logradouro:

CENTRO

Município:

PASSA TEMPO

UF:

MG

CEP:

35537-000

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

CAUSAR POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DE QUALQUER NATUREZA QUE RESULTE OU POSSA RESULTAR EM DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSISTEMAS E HABITATS OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL. OU QUE PREJUDIQUE A SAÚDE, A SEGURANÇA E

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Longitude:

Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

83

Anexo

I

Código

122

Inciso

Alínea

Decreto/ano

4484/2008

Lei / ano

772/1990

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

P

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$ 16616,27

R\$ 16616,27

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 16616,27

SETE CENTAVOS

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

*EMBARGO DA ATIVIDADE (CONFORME CÓDIGO 122, ANEXO I DO DECRETO 4484/2008) - //

13. Depositário

Nome Completo:

CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: CIDADE ADMINISTRATIVA TANCREDO NEVES, RODovia PREFEITO AMÉRICO GIANETTI, S/N, QAIRO SERRA VERDE, ED. MINAS, 1º ANDAR, CEP 30630-900, BELO HORIZONTE - MG

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

Antônio Augusto Melo Malard

MAASP:

1176424-8

Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vinculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local:		Dia:		Mês:		Ano:		Hora:				
1. Descrição Infração		O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO. NA FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM 28/10/2016 (AF Nº 51210/2016) CONSTATOU-SE LANÇAMENTO INADEQUADO DE EFLUENTES LÍQUIDOS NO CORREGO CURRAL, ASSIM COMO, DERRAMAMENTO DE SORO NO SOLO (FOTOS ANEXO).										
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM:		Latitude:		Longitude:				
		Planas: UTM		<input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Grau Min. Seg.		Grau Min. Seg.				
		FUSO 22 23 24		X=		(6 dígitos)		Y= (7 dígitos)				
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
				<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária								
		ERP:	Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()										
		Valor total das multas: R\$: ()										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()										
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações												
8. Depositário		Nome Completo :					<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:			
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :			
		UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:							
9. Descrição Infração												
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM:		Latitude:		Longitude:				
		Planas: UTM		<input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Grau Min. Seg.		Grau Min. Seg.				
		FUSO 22 23 24		X=		(6 dígitos)		Y= (7 dígitos)				
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
				<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária								
		ERP:	Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()										
		Valor total das multas: R\$: ()										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()										
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações												
16. Depositário		Nome Completo :					<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:			
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :			
		UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:							
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)					MASP:	Assinatura do servidor:				
		Antonio Augusto Melo Malard					1176424-8					
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:			

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Autuado: Puro Leite Industrial Ltda.

Processo nº 439385/2016

Referência: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 96451/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE Nº 32/2021

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária Puro Leite Industrial Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural ou que prejudique a saúde, a segurança e bem-estar da população. Na fiscalização realizada em 28/01/2016 (AF nº 51210/2016) constatou-se lançamento inadequado de efluentes líquidos no Córrego Curral, assim como derramamento de soro no solo (fotos anexas).

Foram impostas as penalidades de multa simples, no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e embargo da atividade.

Regularmente notificada da lavratura do auto de infração em 02/03/2016, AR de fls. 13, a Defendente apresentou sua **defesa tempestivamente** em 18/03/2016, na qual argumentou, abreviadamente, que:

- o auto de infração seria ilegal por lhe faltarem o artigo da Lei nº 7.772/1980, o prazo para pagamento da multa e assinatura do representante legal ou seu preposto, o que teria impedido o exercício da ampla defesa e contraditório;



- o empreendimento estaria regularizado, com ETE em funcionamento;
- os resíduos avistados seriam provenientes da lavagem da área de trabalho com detergente biodegradável e não se tratariam de soro, destinado a alimentação de animais;
- os resíduos não são lançados no córrego, mas em razão de chuvas nos dias anteriores, foi necessária limpeza acurada do local, caracterizando-se caso fortuito ou força maior;
- não foi realizada perícia, na forma do art. 28, §3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, violando-se o devido processo legal;
- não foi provado o dano ambiental;
- deveria a multa simples ser substituída por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/08;
- deveria ser aplicada a redução da multa ao mínimo previsto no art. 60, e Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, considerando-se o porte e a inexistência de dano;
- seja convertido 50% do valor da multa em medidas de controle, na forma do art. 63, I, III e V, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- deveriam ser aplicadas as atenuantes do art. 68, I, "a", "c", "e" e "j", do Decreto nº 44.844/2008;
- seja deferido o parcelamento do débito, conforme art. 50, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- seja deferido efeito suspensivo ao recurso relativamente ao embargo, já que não foram observados requisitos legais para imposição e que a continuidade da atividade não provocará dano ambiental e considerando-se, ainda, os prejuízos financeiros decorrentes do embargo;
- não foi apresentado laudo técnico para amparar o embargo, na forma do artigo 28, §3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, nem foi comprovado risco grave e iminente para a vida humana;



A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a final vertical stroke.

- caso não seja aplicado o efeito suspensivo, seja oportunizado prazo para regularização com a assinatura do termo de compromisso, art. 47, §1º, do Decreto nº 44.844/2008.

Requeru que seja extinto o processo pela ausência de requisitos formais de legalidade do auto de infração. Requeru, alternativamente, que seja a multa convertida em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com fundamento no artigo 72, §4º, da Lei nº 9.605/08; seja aplicado o art. 63, caput e incisos III, IV e V, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, convertendo-se 50% do valor em medida de controle e assinado o termo de compromisso; sejam aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, I, “c” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008 e deferido o parcelamento do débito. Seja desconsiderado o embargo, aplicado efeito suspensivo ou oportunizado prazo para regularização, com assinatura de termo de compromisso, consoante art. 47, §1º, do Decreto nº 44.844/2008 ou assinatura de termo de ajustamento de conduta, art. 49, II, do Decreto nº 44.844/2008.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Defendente não são suficientes para descaracterizar a infração cometida. Vejamos.

II.1. DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. ATENDIMENTO. VALIDADE.

Sustentou a Autuada que o auto de infração seria ilegal por lhe faltarem a citação do artigo da Lei nº 7.772/1980, o prazo para pagamento da multa e assinatura do representante legal ou seu preposto, o que teria impedido o exercício da ampla defesa e contraditório.

Contrariamente ao que pretende a Defendente, não há qualquer vício no auto de infração 96451/2016 que o anule ou invalide.



Rememoremos que os requisitos de validade do auto de infração estavam enumerados no art. 31, do Decreto nº 44.844/2008. Confira:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II – fato constitutivo da infração;
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V – reincidência;
- VI – aplicação das penas;
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII – local, data e hora da autuação;
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.



Primeiramente, com relação à disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a infração, inciso III, observa-se que foi corretamente inserida no campo 8 – Embasamento legal, dele constando o artigo 83, anexo I, código 122 e o Decreto nº 44.844/2008, que regulamenta a Lei nº 7.772/1980. Verifica-se que não há campo disponível para a inserção do artigo da lei, já que a infração cometida está prevista em seu decreto regulamentador. Daí a dispensabilidade da citação do artigo da lei.

O prazo para pagamento da multa, em que pese não tenha constado do auto de infração, foi informado à autuada por meio do OF.GPROD.DPED.FEAM.SISEMA Nº 05/2016, fls. 10. Ademais, a omissão do prazo no AI não se configura em vício insanável, que pudesse ensejar sua invalidação. Trata-se de omissão que foi suprida por meio do ofício de cientificação da lavratura do auto e que não inviabilizou, de nenhuma forma, o exercício, pela Recorrente, do direito à defesa, nem afetou a validade do ato administrativo.

Quanto à assinatura do autuado ou seu preposto não foi aposta no auto de infração por ter sido lavrado posteriormente à fiscalização. Mas observa-se que do auto de fiscalização nº 51210/2016, que originou o AI 96451/2016 consta a assinatura do fiscalizado. Assim sendo, a Defendente foi notificada da lavratura do auto

posteriormente, por meio do ofício acima referido, assegurando-se-lhe o amplo direito à defesa e ao contraditório e preservando a regularidade processual.

II.2. DA POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO AMBIENTAL – VISTORIA - ÔNUS PROBATÓRIO – INVERSÃO – TRANSGRESSOR – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.



Sustentou a Defendente que o empreendimento estaria regularizado, com ETE em funcionamento, e que os resíduos avistados pelo agente fiscal não seriam soro, mas provinham da lavagem da área de trabalho com detergente biodegradável, necessária ante as chuvas ocorridas nos dias anteriores, configurando-se caso fortuito ou força maior. E, ainda, que não foi realizada perícia para provar a ocorrência do dano ambiental, na forma do art. 28, §3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, violando-se o devido processo legal.

De fato, havia sido concedida a AAF 5108/2013, válida quando da autuação até 05/09/2017. Contudo, isso não implica que o empreendimento estivesse operando com os sistemas de controle devidos, como no caso dos autos, o que se averiguou por meio da vistoria realizada. Foi explicitado no AF 51210/2016 que a ETE não atendia aos parâmetros da DN COPAM CERH 01/08 e que os efluentes lançados causaram poluição/degradação ambiental:

“Constatou-se que a ETE está 100% implantada e em operação, porém conforme os resultados de análises dos efluentes, a eficiência de remoção de DBO e DQO foram de 09,99% e 03,87%, respectivamente, o que demonstra que a ETE não atende aos parâmetros da DN COPAM/CERH 01/08.

No local de lançamento do efluente tratado no Córrego Curral foi constatada a presença de gordura e resíduos de cor branca provenientes da produção de leite. Foi observado

*vazamento de soro no local de alimentação do gado (cocho),
que estava escorrendo para o Córrego Curral.”*

Portanto, o agente fiscal constatou, *in loco*, o lançamento de gordura e resíduos de cor branca proveniente da produção de leite, além do vazamento de soro no local de alimentação do gado, que escorria para o Córrego Curral. Essas foram as constatações do fiscal, inseridas no auto de fiscalização e que culminaram na lavratura do auto de infração.

Lado outro, como é sabido, cumpria à Defendente trazer aos autos a comprovação de que não deu causa à poluição ou de que a substância lançada ao meio ambiente não era potencialmente lesiva.

Isto, por que o **ônus da prova, em matéria ambiental, é do transgressor**, em decorrência do **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**, que instaura o primado da dúvida sobre o impacto ambiental de qualquer atividade humana e a adoção de medidas destinadas a salvaguardar o meio ambiente¹.

Esse é o entendimento abrigado pelo Superior Tribunal de Justiça e extraído dos seguintes julgados:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC/2015. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). ART. 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DE FLORESTAS E VEGETAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental.

2. **Como corolário do princípio in dubio pro natura, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução"** (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009).

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. A ação civil, coletiva ou individual, por dano ao meio ambiente - irrelevante a natureza do pedido, se indenizatório, restaurador ou demolitório - obedece a parâmetro jurídico objetivo, solidário e

¹ SAMPAIO, José Adércio, Chris Wold, Afrânio José Fonseca Nardy. Princípios de direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pág. 59.



ilimitado, pois fundada na teoria do risco integral. Além disso, quanto aos outros elementos da responsabilidade civil, cabível a inversão do ônus da prova. Se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente **a ele cabe produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão.** Precedentes do STJ.

4. Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram à decisão impugnada, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não altera critérios de indenização de florestas e vegetação nativa, já que, para o STJ, a) não se paga em separado pela cobertura florestal, exceto se houver Plano de Manejo em plena execução, regularmente aprovado e atualmente válido, de modo a embasar a exploração comercial existente, limitada a indenização ao que conste das informações tributárias prestadas pelo expropriado; b) não é indenizável a cobertura florística em terrenos marginais e praias fluviais (bens públicos, consoante o art. 21, III, da Constituição Federal), áreas non aedificandi ou com proibição de desmatamento ou uso econômico direto (p. ex., Áreas de Preservação Permanente), ressalvada, quanto a estas últimas, exploração econômica indireta (p. ex., ecoturismo, apiário); c) na área da Reserva Legal, o valor da indenização não se equipara ao da terra com uso livre e desimpedido, já que vedado o corte raso da vegetação; d) não são indenizáveis áreas ilegalmente desmatadas; e) se transferida para o expropriante obrigação de restauração do meio ambiente degradado, as despesas daí decorrentes descontam-se do quantum debeat.

6. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp 1818008/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, T2, julg. 13/10/2020, publ. 22/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 618/STJ. AFERIÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, AUTORIZADORAS DA INVERSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. **Esta Corte Superior admite a inversão do ônus da prova em ações que versem sobre degradação ambiental, nos termos da Súmula 618/STJ,** cabendo às instâncias ordinárias a análise quanto aos requisitos da redistribuição dos encargos probatórios.

3. Assim, tendo o Tribunal de origem concluído pela necessidade de inversão do sobredito ônus, é inviável a alteração de suas conclusões nesta instância especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório. Julgados: AgInt no AREsp. 1.373.360/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2019; AgInt no AREsp.



620.488/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.9.2018; AgInt no AREsp. 779.250/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016. 4. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento. AgInt no AREsp 1580615 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0269180-8, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, T1, julg. 24/08/2020, publ. 31/08/2020.



Além disso, e na mesma linha de entendimento do STJ, cabia à Defendente providenciar e fazer juntar aos autos a perícia que comprovasse não ter ocorrido o dano ambiental, uma vez que considerou como prova indispensável à sua defesa. Novamente, não o fez a Defendente e, deste modo, não afastou as presunções *iuris tantum* de veracidade e de legitimidade dos autos de fiscalização e de infração, atos emanados de agentes públicos imbuídos do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.²

Quanto à alegação de ocorrência de caso fortuito e força maior, não será acolhida. Muito embora tenha a responsabilidade administrativa ambiental ganhado viés de subjetividade, adotada a Teoria do Risco Criado, para que sejam admitidas as excludentes de responsabilidade, aí incluído o caso fortuito e força maior, é imprescindível que o administrado evidencie que sua conduta não contribuiu, categoricamente, para a ocorrência da infração. Isso, porque as excludentes de responsabilidade, na seara ambiental, são de restritíssima aplicação. E, no caso em análise, não foi demonstrado pela Defendente que não contribuiu para a infração, já que a ETE operava fora dos padrões exigidos e que havia vazamento de soro do local de alimentação do gado, além do lançamento dos resíduos de gordura e soro no Córrego Curral.

II.3. DAS ATENUANTES – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - INDEFERIMENTO.

Não se acatará o pleito de aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, I, “a” e “c”, “e” e “j”, do Decreto nº 44844/2008, uma vez que a Defendente não justificou seus pedidos, apenas se limitou a enumerar as atenuantes pretendidas às fls. 22 e

² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2009, pág. 116.

23. Além disso, o agente fiscal que realizou a vistoria não as considerou aplicáveis quando da lavratura do auto de infração e não há provas nos autos da ocorrência das circunstâncias autorizadoras que pudessem ensejar sua aplicação, de ofício.

II.4. MULTA SIMPLES – SUBSTITUIÇÃO - REDUÇÃO – CONVERSÃO – IMPOSSIBILIDADE.

A Defendente pleiteou que a multa simples deveria ser substituída por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/08. Contudo, o procedimento em trâmite é regulado pela Lei nº 7.772/1980 e regulamentado pelo Decreto nº 44.844/2008.

Quanto ao valor de multa, foi corretamente aplicado no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) considerando-se o porte do empreendimento (pequeno) e a natureza da infração (gravíssima), na forma da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.349, de 29 de janeiro de 2016.

No que respeita ao pedido de assinatura de Termo de Compromisso, com fundamento no art. 63, do Decreto nº 44.844/2008, é preciso esclarecer que não foi apresentada minuta pela Defendente, de modo que não será acatado.

II.5. EFEITO SUSPENSIVO – VEDAÇÃO.

Solicitou a Defendente que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso relativamente ao embargo, já que não foram observados requisitos legais para imposição e que a continuidade da atividade não provocará dano ambiental e considerando-se, ainda, os prejuízos financeiros decorrentes do embargo. Argumentou que não foi apresentado laudo técnico para amparar o embargo, na forma do artigo 28, §3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, nem foi comprovado risco grave e iminente para a vida humana. Requereu que fosse oportunizado prazo para regularização com a assinatura do termo de compromisso, art. 47, §1º, do Decreto nº 44.844/2008.



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'Q' followed by a dot.

Tal pedido é desprovido de fundamento legal e, portanto, inadmissível, já que o Decreto nº 44.844/2008 vedava a concessão de efeito suspensivo à defesa, na forma do artigo 47:

Art. 47 – A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a Semad e entidades vinculadas.

§ 1º – O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§ 2º – No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.



Finalmente, quanto à elaboração de laudo técnico, é preciso esclarecer que só é exigível para autos lavrados pela PMMG³.

Ademais, a Defendente não requereu o termo no prazo para apresentação da defesa, de modo que não será acatado.

Por conseguinte, sopesados todos os argumentos apresentados na defesa, recomenda-se que seja mantida a penalidade de multa simples, com fundamento no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008. Quanto à penalidade de embargos, deve ser mantida, considerando que o empreendimento não comprovou ter adotado medidas para corrigir ou cessar a poluição ambiental nem ter firmado termo de ajustamento de conduta para tanto, consoante artigo 74, do Decreto nº 44.844/2008.⁴

³ Art. 28 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 1º – Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o *caput*, ficam credenciados os militares lotados na PMMG.

§ 2º – Não será objeto de delegação à PMMG a aplicação de pena, de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) por infração, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

§ 3º – A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG deverão estar amparadas por laudo elaborado por profissional habilitado, dispensado este em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou AAF, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga.

⁴ Art. 74 – O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas neste Decreto.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Presidência da FEAM, com a sugestão de **indeferimento dos pedidos** constantes da defesa apresentada e de **manutenção das penalidades de multa simples**, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos) e de **embargo de atividades**, com fundamento nos artigos 83, Código 122, do Anexo I, e 74, §1º, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 10593259



§ 1º – O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO



PROCESSO Nº 439385/2016

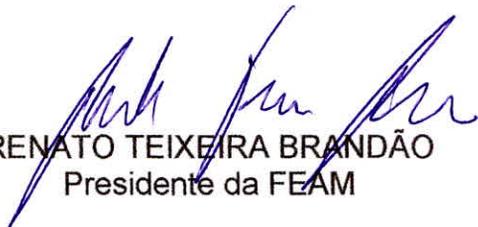
AUTO DE INFRAÇÃO nº 96451/2016

AUTUADO: Puro Leite Industrial Ltda.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide pelo **indeferimento dos pedidos** da defesa e pela **manutenção das penalidades de multa simples**, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e **de embargo de atividades**, com fundamento nos artigos 83, Código 122, do Anexo I, e 74, §1º, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê-se ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2021.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

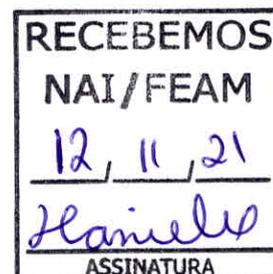


**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 439385/2016

Auto de infração nº: 96451/2016

Auto de fiscalização nº: 51210/2016



PUROLEITE INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.227.332/0001-59, com sede na Fazenda Mata Grande, s / n, Zona Rural, no Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por sua advogada signatária, com fundamento no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor o presente

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

contra decisão administrativa proferida nos autos em epígrafe, requerendo após as formalidades de estilo, o processamento deste recurso para fim de reexame das questões suscitadas no processo e reforma da decisão administrativa recorrida, mediante a análise dos fatos e fundamentos nas razões anexas, que seguem.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Insta salientar que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seu artigo 66, prevê que o prazo para o presente recurso é de 30 dias contados da cientificação da decisão.

O recorrente recebeu a intimação da decisão que indeferiu a defesa apresentada no dia 28.09.2021, portanto, está dentro do prazo para interpor recurso, sendo tempestivo.

cc.



II – DO CABIMENTO

O Art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 traz a previsão do Recurso administrativo, aduz o seguinte:

Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;
- III - o número do auto de infração correspondente;
- IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

No *caput* fica claro o cabimento ao prever que o recurso deverá ser apresentado da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independente de depósito ou caução.

Os requisitos que deverá conter seguem nas alíneas I a VI do mesmo artigo e todas obedecidas na presente peça.

No mais, o art. 68, inciso IV dispõe que:

Art. 68 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- IV - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

Por este motivo, sendo os parágrafos supraditos condição *sine qua non*, frisa-se mais uma vez que todos os requisitos estão presentes neste recurso para que tenha o condão de reforma da decisão administrativa recorrida.



III - BREVE SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE JULGOU IMPROCEDENTE SUA DEFESA PRÉVIA

No dia 22 de fevereiro de 2016, Antônio Augusto Melo Malard, Gerente de produção sustentável enviou o auto de infração ambiental de nº 96451/2016 para a empresa Puro Leite Industrial.

Comunicou que a empresa se encontrava em desacordo com a legislação ambiental vigente por realizar lançamento inadequado de efluentes líquidos no Córrego Curral.

Foi dado prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração para que a empresa apresentasse defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente de Belo Horizonte.

Na descrição da infração nos autos está descrito o seguinte:

“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, ou a patrimônio natural ou cultura ou que prejudique a saúde a segurança e o bem estar da população. Na fiscalização realizada em 28.01.2016 (AF Nº 51210/2016) constatou-se lançamento inadequado de efluentes líquidos no córrego curral, assim como derramamento de soro no solo (fotos em anexo)”

A penalidade aplicada foi de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos) e embargo da atividade empresarial, usando como respaldo o código 122, anexo I do Decreto 44844/2018.

A defesa administrativa foi apresentada tempestivamente.

Em seu conteúdo defende que o recorrente (Puro Leite) foi autuado por supostamente infringir a Lei 7772/80 e art. 83, anexo I, Código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/08, sem citar o artigo que entendeu infringido no que tange à primeira Lei de 1980 citada.

Elenca que o auto de infração não fornece data para pagamento da multa e nem traz em si a assinatura do representante legal e de seu preposto, alegou impedimento no exercício da ampla defesa e do contraditório por estes motivos.



Handwritten signature



Alega que a autuação foi equivocada e que as penalidades impostas não merecem prosperar, pois segundo a recorrente o relato do boletim de ocorrência não condiz com a realidade fática, pois se encontrava regular com os órgãos de fiscalização contendo autorização ambiental de funcionamento AAF estava validada até setembro de 2017.

Aduz que possui ETE (estação de tratamento de efluentes).

Em suma, relatou que os resíduos relatados no auto de infração eram tão somente detergente biodegradável e não soro do leite, pois separam o soro do leite em duas caixas de 5.000 litros que são alimentos do gado, e juntaram documentos comprovando, ademais, caso fosse o soro do leite lançado, que não é o caso, este serve de alimento para os animais e não prejudicaria.

Alegou que o órgão autuador não poderia simplesmente ter olhado o produto branco no solo e autuado deduzindo ser soro de leite, sem nenhuma comprovação ou perícia daquele elemento.

Quanto à multa simples, resumidamente, alegou que na remota possibilidade de não haver reforma na decisão administrativa de autuação que fosse feita atenuação da multa simples.

Trouxe à baila o art. 72, parágrafo 4º da Lei nº 9.605/08 o qual diz que multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Arguiu sobre a inexistência da possibilidade de embargar a atividade empresarial, alegando que isso geraria prejuízos imensuráveis à empresa e a inúmeros colaboradores e que o embargo somente poderia ocorrer quando amparado por laudo elaborado por técnico habilitado, dentre outros argumentos.

O FEAM examinou o processo administrativo e encaminhou um ofício informando que decidiu o seguinte:

- Indeferir os pedidos da defesa mantendo as penalidades de multa simples aplicada no valor de **R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)** e de embargos de atividades, com fundamento no artigo 83, código 122, do anexo I e 74, § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.^a dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.



Por tal motivo, na oportunidade se interpõe o presente recurso administrativo para fins de reforma da decisão administrativa acima mencionada, a qual se encontra em desconpasso com a legislação de regência.

IV – DO MÉRITO

IV. I. DA ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO



Primeiramente ao adentrar no mérito cabe destacar que o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, foi expressamente revogado pelo Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, em seu art. 145, senão vejamos:

Art. 145 – Ficam revogados:

I – o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008;

Ademais o art. 146 do mesmo Decreto traz a seguinte informação:

Art. 146 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, desde o ano de 2018, com a publicação do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018 não poderá mais ser utilizado o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, pelo que foi acima demonstrado.

Assim sendo, há que se ressaltar a ilegalidade da aplicação de multa no caso em tela, pois **não há correspondência normativa no novo Decreto do ano de 2018** supracitado, o que prejudica a defesa e eleição do regramento que deve ser aplicado no caso, por se tratar de penalização, conforme podemos verificar de seu próprio texto¹.

Assim, conforme já trazido à baila, o auto de infração deverá ser desconstituído, tendo em vista ser nulo de pleno direito uma vez que o auto não traz em si disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação e nem a assinatura do infrator ou de seu preposto, o que prejudica a ampla defesa e o contraditório, vejamos:

8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	83	I	122			44844/2008	3772/1983				

¹ <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=45918>



Acima o embasamento legal contido no auto, vemos que ele somente aponta o art. 83, anexo I, Código 122, o Decreto do ano de 2008 já citado (revogado desde o ano de 2018), o qual não poderia mais ser aplicado em função da expressa revogação legal, o que se revela verdadeiro abuso e arbitrariedade por parte do órgão atuador.

Ora, não é possível embasar um auto de infração ambiental com penalidades tão sérias como, inclusive, fechar a empresa, embasando tal embargo em artigo genérico que não especifica com exatidão a sua infração.

Vejamos o caput do art. 83 supracitado:

Art. 83 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

[...]

Deste modo, fica claro que o artigo que embasa a multa é genérico, prejudicando assim a defesa do atuado, constituindo cerceamento de defesa.

No mais, os autos somente foram assinados pelo Gerente de Produção Sustentável e não por aqueles acima declinados, conforme determina a legislação. Observe:

verde, Edifício Minas, 1 andar, CEP: 35050-500 Belo Horizonte - MG.

Atenciosamente,

Antônio Augusto Melo Malard
Gerente de Produção Sustentável

À
PURO LEITE INDUSTRIAL
Rua Desembargador Alberto Luz, nº 325, Centro,
CEP: 35537-000 - Passa Tempo – MG.

ANEXO: AI Nº 96451/2016

Mais do que comprovadas as inúmeras irregularidades no auto de infração ambiental, assim, este é nulo, não podendo surtir efeitos, em razão de conter inequívocos defeitos de forma.



Vejamos o que o Egrégio Tribunal deste Estado de Minas Gerais tem decidido sobre o caso de defeito na forma do auto de infração ambiental:

APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - PREJUÍZO - NULIDADE ABSOLUTA - ARTS. 178 E 279 DO CPC - SENTENÇA CASSADA. - Uma vez verificada ou arguida pela douta Procuradoria de Justiça a existência de nulidade processual pela falta de intimação do Ministério Público em ação que se discute questão ambiental, nos termos dos arts. 178 e 279 do CPC, impõe-se a cassação da sentença - Anula-se o processo a partir do momento em que o Ministério Público não foi intimado para officiar no feito. (TJ-MG - AC: 10000210647194001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2021)-grifo nosso

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - REQUISITOS - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NULIDADE DA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA CDA - SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o ato infracional ambiental deve conter o fato constitutivo da infração. Em razão da teoria dos motivos determinantes, a Administração Pública vincula-se aos motivos por ela declinados sob pena de nulidade do ato. Inexistente o motivo que ensejou a lavratura do auto infracional, restam mantidas a nulidade do processo administrativo e da certidão de dívida ativa em que se funda a execução. (TJ-MG - AC: 10000205877756001 MG, Relator: Luzia Divina de Paula Peixôto (JD Convocada), Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021)- grifo nosso

Portanto, nos julgados acima colacionados deste Tribunal do Estado de Minas Gerais, a decisão é de nulidade do processo administrativo quando este não cumpre a forma e não demonstra suas motivações, pois, prejudica a defesa do autuado, sendo o cerceamento de defesa evidente, como ocorre no caso em tela.

O citado art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844 de 2008 prevê que o ato infracional deve conter o fato constitutivo da infração não podendo ser embasado na Legislação de modo genérico, como ficou comprovado neste caso.

Diante disso, resta evidenciado o cerceamento de defesa. Da mesma forma, resta evidenciada a errônea capitulação da suposta infração em artigo legal revogado, o qual não poderia ter sido aplicado ao caso em tela. Insta salientar que a Administração Pública deve pautar seus atos no princípio da legalidade, de forma que não pode deixar de aplicar a lei, mas também deve observar a estrita previsão legal, de forma que não pode inovar ou caminhar à margem da lei.



Ao aplicar sanção baseada em dispositivo revogado, fica nítido o erro por parte da autoridade autuadora, a qual se valeu de poder de polícia de forma extravagante, extrapolando o poder legal a ela conferido, exarando auto de infração ao arrepio da lei, o qual deve ser desconsiderado para fins do presente processo administrado, o qual se mostra viciado e nitidamente ilegal.

Deste modo, conclui-se pela necessária desconstituição do auto de infração.

IV. II. DO EMBARGO DE ATIVIDADE

Mormente, há de pontuar que a medida do embargo das atividades da recorrente é medida completamente desarrazoada, tendo em vista que já fora demonstrado claramente na defesa que a pessoa jurídica recorrente sempre foi regular com as normas ambientais perante todos os órgãos competentes, vejamos:

Ministério do Meio Ambiente			
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis			
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL			
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
72765	08/10/2021	08/10/2021	08/01/2022
Dados básicos:			
CNPJ :	65.227.332/0001-59		
Razão Social :	PUROLEITE INDUSTRIAL LTDA		
Nome fantasia :	-		
Data de abertura :	23/04/1991		
Endereço:			
logradouro:	FAZENDA MATA GRANDE, SN		
N.º:	S/N	Complemento:	-
Bairro:	ZONA RURAL	Município:	PASSA TEMPO
CEP:	35537-000	UF:	MG
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
Código	Descrição		
21-48	Consumo industrial de madeira, de lenha e de carvão vegetal - Lei nº 12.651/2012: art. 34		
16-5	Beneficiamento e industrialização de leite e derivados		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões,			

Acima o certificado de regularidade valido até o ano de 2022, emitido em 08 de outubro de 2021.



O certificado acima colacionado é um instrumento federal de controle sobre empresas que praticam atividades potencialmente poluidoras, portanto, realizam regularização junto ao Ministério do Meio Ambiente, o qual atestou este ano, portanto, recentemente, que a Recorrente está apta para funcionar, respeitando as normas ambientais e a natureza em si em todas as suas atividades empresarias.

Assim, a autuada obteve do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis autorização para suas atividades certificando que a Pessoa Jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de informações ambientais das atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do IBAMA por meio do CTF APP (documento acima).

Abaixo colacionado o Certificado de Registro – IEF com data de validade de 30 de setembro de 2021, ano de exercício 2021, o qual identifica a empresa recorrente pelo CNPJ e razão social.

Tal documento é emitido pelo Governo do Estado de Minas Gerais, Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA Instituto Estadual de Florestas – IEF, o que demonstra a regularidade da empresa autuada.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF
CERTIFICADO DE REGISTRO - IEF	
Número de registro: 07723/2020	
Ano de Exercício 2021	Data de Validade 30/09/2022
Registro concedido a:	
CPF/CNPJ: 65.227.332/0001-59	
Nome/Razão Social: Puroleite Industrial Ltda	
Endereço Cadastral: FAZ MATA GRANDE, S/N ZONA RURAL Passa Tempo - MG	

MC



Outras comprovações da regularidade da empresa estão em anexo juntamente com este recurso, comprovando que está apto para urgentemente causar a suspensão do embargo das atividades da recorrente Puroleite Industrial Ltda, a qual não pode sofrer medida constritiva tão extrema e desarrazoada, sendo que se encontra em plena regularidade.

Assim, a inobservância de requisitos constantes em Lei não permitem que as atividades continuem embargadas, ademais, a continuidade das atividades não caracterizam dano ambiental algum, de forma que, não há razão de ser desta penalidade gravíssima.

No mais, quanto ao Decreto nº 47.383 de 2018, SIAM, prevê em sua subseção VI “Da penalidade de Suspensão de Venda e Fabricação de Produto”, mais especificadamente em seu artigo 106:

Art. 106 – A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.

§ 1º – O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado de imediato.

§ 2º – O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme TAC com o órgão ambiental, o qual contemplará a obrigação de cumprir as medidas a que se refere este parágrafo, com a especificação das condições e prazos para o funcionamento da obra ou atividade.

§ 3º – Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

Conforme se depreende do texto do Decreto acima, extrai-se do § 2º que o embargo cessará assim que comprovado no processo administrativo de auto de infração a adoção de medidas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental. Ora, assim sendo, tudo isso está sendo comprovado por meio deste recurso, sendo medida imperativa a CESSAÇÃO DOS EMBARGOS DAS ATIVIDADES DESTA EMPRESA, pois está em plena conformidade com as Leis e Decretos ambientais, atestada pelos órgãos públicos competentes.

Ademais, o § 3º colacionado traz que o embargo deverá ser embasado por laudo técnico, e não pelo agente autuador, pois não é revestido de conhecimento técnico para atestar se a atividade realmente é poluente, prejudicial e quais medidas deverão ser tomadas de acordo com a real situação.



No caso em tela não houve confecção de laudo por nenhum expert no assunto, tão somente autuação de praxe sem apontamento de artigos que ambasassem o artigo de Lei que estava sendo descumprido, assim como aplicou as mais diversas penalidades, inclusive esta que ora se refuta.

Possível verificar que os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade não embasaram a decisão administrativa, pois são critérios de intelecção e aplicação do direito, mormente quando se pretende aplicar sanção tão grave quanto a presente.

Não houve razoabilidade (falta de apontamento correto dos artigos ofendidos com a eventual poluição e falta de laudo de expert) e, tampouco proporcionalidade, pois embargou (fechou) uma pessoa jurídica por ter encontrado manchas no solo de detergente biodegradável, o que não era soro de leite, então, sem nenhuma comprovação, bem como nenhum teste laboratorial que guarnecesse de certeza a autuação.

No mais, o artigo 28. Parágrafo 3º do Decreto 44.844 de 2008, ora revogado, porém, vigente à época da autuação, in verbis:

Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

*§ 3º A suspensão ou redução de atividades **e o embargo de obra ou atividade pela PMMG, deverão estar amparadas por laudo elaborado por técnico habilitado,** dispensado este em assuntos de fauna, pesca e flora, bem como nos casos de instalação sem LI e de perfuração de poço sem a autorização.*

Não foi apresentado laudo técnico embasando a determinação do embargo da atividade, o que impossibilita a aplicação da penalidade que o fiscalizador de modo totalmente arbitrário – apenas expondo fotos do local com eventuais resíduos - sugeriu.

Destarte, não obstante a crise atual devido à pandemia causada pelo COVID-19, é crível a essencialidade do desenvolvimento da atividade industrial para gerar empregos, assim, possibilitar subsistência digna a diversos colaboradores.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Puro Leite Industrial Ltda.

Processo nº 439385/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96451/2016, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE Nº 181/2022

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Puro Leite Industrial Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural ou que prejudique a saúde, a segurança e bem-estar da população. Na fiscalização realizada em 28/01/2016 (AF nº 51210/2016) constatou-se lançamento inadequado de efluentes líquidos no Córrego Curral, assim como derramamento de soro no solo (fotos anexas).

Foram impostas as penalidades de multa simples, no valor de R\$16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) e embargo da atividade.

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, consoante decisão proferida às fls. 58, tendo sido mantidas as penalidades de multa simples e embargo de atividades.

Regularmente notificada da decisão em 30/09/2021, a Autuada protocolou Recurso tempestivamente em 27/10/2021, no qual arguiu, em resumo, que:

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

- seria ilegal o auto de infração pois não haveria correspondência normativa no Decreto nº 47.383/2018 (autuação foi baseada em decreto revogado) e dele não constariam a disposição legal ou regulamentar, a assinatura do infrator ou de seu preposto, prejudicando a ampla defesa e contraditório;
 - o embargo das atividades seria medida desarrazoada, já que o empreendimento sempre foi regular e, conforme Decreto nº 47.383/2018, cessará assim que comprovada a adoção de medidas para cessar ou corrigir a poluição, o que estaria comprovado neste recurso;
 - o embargo deveria ser embasado por laudo técnico e não pelo agente autuante, conforme §3º, do artigo 106, do Decreto nº 47.383/2018 e não foi elaborado o referido laudo;
 - a decisão administrativa não estaria motivada, o que geraria sua nulidade;
 - o empreendimento estaria regularizado, com ETE em funcionamento;
 - os resíduos avistados seriam provenientes da lavagem da área de trabalho com detergente biodegradável e não se tratariam de soro, destinado a alimentação de animais;
 - os resíduos não são lançados no córrego, mas em razão de chuvas nos dias anteriores, foi necessária limpeza acurada do local, caracterizando-se caso fortuito ou força maior;
 - deveria a multa simples ser substituída por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/08;
 - a multa não deveria ser atualizada, sob pena de causar enriquecimento ilícito. Requereu que seja desconstituído o Auto de Infração nº 96451/2016 e, subsidiariamente, que seja inaplicável o embargo e convertida a multa em prestação de serviços. E, por fim, requereu que a multa não seja atualizada.
- É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO



A Recorrente não apresentou razões bastantes para descaracterizar o Auto de Infração e, destarte, a decisão proferida deverá ser preservada de qualquer reparo. Vejamos.

II.1. DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DECRETO REVOGADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Argumentou a Recorrente que o auto de infração seria ilegal pois não haveria correspondência normativa no Decreto nº 47.383/2018, tendo sido a autuação fundamentada em decreto revogado. Além disso, alegou que não constariam do auto de infração a disposição legal ou regulamentar, a assinatura do infrator ou de seu preposto, prejudicando a ampla defesa e contraditório. A seu ver, o embargo das atividades seria medida desarrazoada, pois o empreendimento sempre foi regular e, conforme Decreto nº 47.383/2018, cessaria a penalidade assim que comprovada a adoção de medidas para cessar ou corrigir a poluição, o que estaria provado no recurso. Além disso, o embargo não foi fundamentado em laudo técnico, conforme §3º, do artigo 106, do Decreto nº 47.383/2018.

Contudo, não há qualquer vício no auto de infração nº 96451/2016 capaz de gerar sua nulidade.

Inicialmente é preciso destacar, contrariamente ao que afirma a Recorrente, que a lei a ser aplicada é aquela em vigência na data do fato típico, ou seja, no caso dos autos, o Decreto nº 44.844/2008. Isso, por que há de se respeitar o princípio do *tempus regit actum*. Portanto, é absolutamente descabida a afirmação da Recorrente de que o auto de infração padeceria de nulidade por não haver “correspondência normativa” com o Decreto nº 47.383/2018. Observemos que os fatos típicos que ensejaram a autuação se deram em 2016, quando ainda vigia o Decreto nº 44.844/2008. Este é, pois, o regulamento que

embasou a lavratura dos autos de fiscalização e de infração e que deverá constar da decisão proferida.

Por outro lado, os requisitos de validade do auto de infração estavam enumerados no art. 31, do Decreto nº 44.844/2008¹ e foram rigorosamente observados pelo agente autuante quando da lavratura do AI em análise. Vejamos que a disposição legal ou regulamentar em que se fundamentou a infração foi corretamente inserida no campo 8 – Embasamento legal, dele constando o artigo 83, anexo I, código 122 e o Decreto nº 44.844/2008, que regulamenta a Lei nº 7.772/1980. Já a assinatura do autuado ou seu preposto não constou do auto de infração por ter sido lavrado posteriormente à fiscalização. Porém, note-se que do auto de fiscalização nº 51210/2016, que originou o AI 96451/2016, consta a assinatura do fiscalizado. Assim sendo, a Recorrente foi notificada da lavratura do auto posteriormente, por meio do ofício acima referido, assegurando-se-lhe o amplo direito à defesa e ao contraditório e preservando a regularidade processual, conforme previa o artigo 32, do Decreto nº 44.844/2008.²

Quanto à penalidade de embargo da atividade, não se configura em medida desarrazoada, como aduziu a Recorrente, uma vez que estava prevista no Código 122 como aplicável ao caso:

¹ Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II – fato constitutivo da infração;
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V – reincidência;
- VI – aplicação das penas;
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII – local, data e hora da autuação;
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

² Art. 32 - Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único - Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.



Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Outrossim, razão não lhe assiste quando afirma que haveria nos autos comprovação de adoção das medidas necessárias para corrigir ou cessar a poluição, tanto é que foi mantida a penalidade na decisão relativa à defesa. Do mesmo modo, não procede a afirmação da Recorrente de que o embargo só se aplicaria mediante elaboração de laudo técnico³.

³ Art. 74 - O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas neste Decreto.

§ 1º - O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.

§ 2º - O embargo de atividades será efetivado tão logo seja verificada a infração.

§ 3º - Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

§ 4º - O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 1º será firmado pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável uma única vez, por até o mesmo período.

§ 5º - O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 1º poderá prever a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, nos termos do art. 49 no caso de cumulação da multa com a penalidade de embargo de obra ou de atividades.

§ 6º - O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse, ou não correlacionadas com a infração.

II.2. DA DECISÃO. MOTIVAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Alegou a Recorrente que a decisão proferida relativamente à defesa apresentada não foi motivada.

Novamente sem razão está a Recorrente.

Confirmam que a decisão de fls. 58 está devidamente motivada: estão expressos os fundamentos legais e regulamentares que conduziram a autoridade a impor as penalidades cabíveis pela prática da infração ambiental. Nela não há qualquer erro ou omissão que pudesse ensejar sua anulação.

Como sabido, a motivação é a expressão, a explicação por escrito, das razões que culminaram na prática do ato.

Desta forma, não será acolhido o pedido de anulação da decisão proferida, já que na análise que a fundamentou foram sopesados todos os eventos, argumentos e provas trazidos pela Recorrente aos autos e referenciados os pressupostos e normas aplicáveis aos fatos e às consequências deles advindas. Por esses motivos, igualmente, é que não se sustenta a afirmação de que teria havido cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ressalto, num aparte, que decisão sucinta não se confunde com decisão imotivada, e, portanto, não se há de acatar o argumento apresentado.

II.3. DA POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. VISTORIA. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. TRANSGRESSOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

Sustentou a Defendente que o empreendimento estaria regularizado, com ETE em funcionamento, e que os resíduos avistados pelo agente fiscal não seriam soro, mas provenientes da lavagem da área de trabalho com detergente biodegradável, necessária ante as chuvas ocorridas nos dias anteriores, configurando-se caso fortuito ou força maior.

De fato, havia sido concedida a AAF 5108/2013, válida até 05/09/2017. No entanto, isso não implica que o empreendimento estivesse operando com os sistemas de controle devidos, como no caso dos autos, o que se averiguou por meio da vistoria. O agente fiscal esclareceu no AF 51210/2016 que a ETE não atendia aos parâmetros da DN COPAM CERH 01/08 e que os efluentes lançados causaram poluição ambiental:



“Constatou-se que a ETE está 100% implantada e em operação, porém conforme os resultados de análises dos efluentes, a eficiência de remoção de DBO e DQO foram de 09,99% e 03,87%, respectivamente, o que demonstra que a ETE não atende aos parâmetros da DN COPAM/CERH 01/08.

No local de lançamento do efluente tratado no Córrego Curral foi constatada a presença de gordura e resíduos de cor branca provenientes da produção de leite. Foi observado vazamento de soro no local de alimentação do gado (cocho), que estava escorrendo para o Córrego Curral.”

Portanto, o agente fiscal constatou, *in loco*, o lançamento de gordura e resíduos de cor branca proveniente da produção de leite, além do vazamento de soro no local de alimentação do gado, que escorria para o Córrego Curral.

Lado outro, cumpria à Recorrente provar que não deu causa à poluição ou de que a substância lançada ao meio ambiente não era potencialmente lesiva. Isto, por que o **ônus da prova, em matéria ambiental, é do transgressor**, em decorrência do **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**, que instaura o primado da dúvida sobre o impacto ambiental de qualquer atividade humana e a adoção de medidas destinadas a salvaguardar o meio ambiente⁴.

Da análise dos autos, contudo, deflui que a Recorrente não comprovou suas alegações e, desta forma, não afastou as presunções *iuris tantum* de veracidade

⁴ SAMPAIO, José Adércio, Chris Wold, Afrânio José Fonseca Nardy. Princípios de direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pág. 59.

e de legitimidade dos autos de fiscalização e de infração, atos emanados de agentes públicos imbuídos do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.⁵

Também não será acolhida a alegação de ocorrência de caso fortuito e força maior. Muito embora tenha a responsabilidade administrativa ambiental ganhado viés de subjetividade, para que sejam admitidas as excludentes de responsabilidade, aí incluído o caso fortuito e força maior, é imprescindível que o administrado evidencie que sua conduta não contribuiu, categoricamente, para a ocorrência da infração. Isso, porque as excludentes de responsabilidade, na seara ambiental, são de restritíssima aplicação. E, no caso em análise, não foi demonstrado pela Recorrente que não contribuiu para a infração, já que a ETE operava fora dos padrões exigidos e que havia vazamento de soro do local de alimentação do gado, além do lançamento dos resíduos de gordura e soro no Córrego Curral.

II.4. MULTA SIMPLES. CONVERSÃO. SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A Defendente pleiteou que a multa simples deveria ser substituída por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/08. Contudo, o procedimento em trâmite é regulado pela Lei nº 7.772/1980 e regulamentado pelo Decreto nº 44.844/2008, de forma que não será acatado o pedido.

Quanto ao pleito de não atualização do valor de multa, não será acatado, por ser contrário aos dispositivos legais e às orientações da AGE consignadas na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015, da Advocacia-Geral do Estado. Para ilustrar o entendimento da AGE, cito o excerto do Parecer nº 16046/18:

⁵ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2009, pág. 116.



9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos ex tunc, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por

apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão. 14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Descabe, por conseguinte, o argumento da Recorrente de que a incidência de juros e correção monetária para atualização do valor da multa implicariam enriquecimento ilícito.

Finalmente, considerados todos os argumentos da Recorrente, sugere-se que seja mantida a autuação e preservada de qualquer reparo a decisão de manutenção das penalidades aplicadas ante a prática da infração prevista no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008. Quanto à penalidade de embargos, deve ser mantida, considerando que o empreendimento não comprovou ter adotado medidas para corrigir ou cessar a poluição ambiental nem ter firmado termo de ajustamento de conduta para tanto, consoante artigo 74, do Decreto nº 44.844/2008.⁶

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal, com a sugestão de **indeferimento do Recurso e de manutenção das penalidades de multa simples**, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos) **e de embargo**

⁶ Art. 74 – O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas neste Decreto.

§ 1º – O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.

de atividades, com fundamento nos artigos 83, Código 122, do Anexo I, e 74,
§1º, do Decreto nº 44.844/2008.
É o parecer.



Belo Horizonte, 30 de setembro de 2022.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 10593259